SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215311 - RN (2026/0074937-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUANA SILVIA MEIRELES CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma concreta e específica os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ba3109d2-5601-43d2-b2bc-de4dcfcbf190

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215311 - RN (2026/0074937-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LUANA SILVIA MEIRELES CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma concreta e específica os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUANA SILVIA MEIRELES CORREIA DE CASTRO da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 0806388-64.2024.4.05.0000, assim ementado (fls. 39-40):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L. S. M. C. da S. contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos cumprimento de sentença, promovido pela União Federal contra a agravante, na qual se aduziu a ocorrência de prescrição.
>
> 2. Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que: a) trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte executada a restituir aos cofres públicos o valor de R$ 50.384,76 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária, em razão de saques indevidos dos vencimentos da Sra. M. de L. P. M. após o seu óbito; b) não

Documento eletrônico VDA59047039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:36
Código de Controle do Documento: 417fb96d-0db0-437e-9e7b-47c792bedbfa

localizados bens do devedor passíveis de penhora, inicia-se o prazo de suspensão de 1 ano. Transcorrido esse prazo de suspensão processual, nos termos do art. 921, inciso III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, em redação anterior à Lei nº 14.195/2021, sem que o exequente tenha promovido diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, iniciasse automaticamente a contagem do prazo prescricional intercorrente; c) no presente caso, resta demonstrado, claramente, que houve o decurso do prazo quinquenal para que seja declarada a prescrição intercorrente. Com base no que se depreende dos autos, em 30/10/ 2014, houve a efetiva ciência da União Federal sobre a tentativa infrutífera de localização da devedora ou de bens penhoráveis para garantir a execução. Em razão disso, houve a decretação da suspensão do curso da execução, em 03/05/2018; d) como reconhecido pelo Juízo *a quo*, no dia 03/05/2019, terminou o prazo de 1 (um) ano e, automaticamente, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Como o processo de execução permaneceu sem movimentação por 5 (cinco) anos após o término do prazo de suspensão, não tendo sido apontadas eventuais causas suspensivas ou interruptivas do curso prescricional, verifica-se que todas as etapas previstas para decretação da prescrição intercorrente foram cumpridas; e) as alterações promovidas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam ao presente caso, pelo princípio *tempus regit actum* e pela teoria do isolamento dos atos processuais. Mas, ainda assim, aplicando-se o termo inicial do prazo prescricional disposto no art. 921, § 4º, do CPC, com redação antes da mudança legislativa, está configurada a prescrição intercorrente; f) a prescrição é matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida, inclusive, de ofício pelo Tribunal.

3. Formulou os seguintes pedidos: "(...) Por todo o exposto, requer-se o recebimento e o conhecimento do presente recurso, vez que atendidos todos os pressupostos legais, bem como o seu provimento para: a) que seja reformada a decisão recorrida, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, e, consequentemente, seja decretada a extinção do feito, na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil, procedendo-se com a retirada do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito, diante do decurso do prazo quinquenal; b) que sejam observadas todas as prerrogativas da Defensoria Pública da União previstas na Lei Complementar nº 80, sendo todas as intimações dirigidas à DPU/Recife, onde atua o Defensor Público Federal com atribuições para peticionar perante esse órgão jurisdicional. (...)".

4. Em decisão monocrática (id. 4050000.44813660), ante a ausência de pedido de antecipação da tutela recursal, esta Relatoria determinou a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

5. Cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 921, do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença de nº 0802112-59.2014.4.05.8400, movido pela União.

6. Segundo a agravante, não foram localizados bens penhoráveis, o que ensejou a suspensão da execução em 2018, pelo prazo de um ano, e que, após esse período, iniciou-se automaticamente a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, conforme previsto no art. 921, § 4º, do CPC, em redação anterior à Lei nº 14.195/2021. A tese defendida pela recorrente assenta-se no fato de que, a seu ver, transcorrido o prazo quinquenal de prescrição intercorrente, haveria a extinção da execução, conforme art. 924, V, do CPC, o que justificaria a reforma da decisão para reconhecer a prescrição e extinguir o feito.

7. A recorrente sustenta que o prazo de prescrição intercorrente teria transcorrido, uma vez que, após a suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contagem do prazo quinquenal teria início em 03/05/2019, completando-se em 2024. Alega que o decurso do prazo quinquenal resultaria na extinção da execução pela prescrição, conforme previsto pelo art. 924, V, do CPC. Contudo, essa argumentação ignora o fato relevante de que houve atos interruptivos

Documento eletrônico VDA59047039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:36
Código de Controle do Documento: 417fb96d-0db0-437e-9e7b-47c792bedbfa

da prescrição, os quais impedem a fluência do prazo prescricional intercorrente. Especificamente, a União demonstrou que, em 17/08/2021, houve a efetiva citação da devedora por edital, conforme despacho proferido pelo Juízo de origem, o que, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC, interrompeu a prescrição intercorrente.

8. A interrupção do prazo de prescrição intercorrente pela citação por edital encontra-se expressamente prevista no art. 921, § 4º-A, do CPC, segundo o qual: "A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz". Diante disso, é de se concluir que a citação por edital, ocorrida em 17/08/2021, interrompeu o curso da prescrição intercorrente, tornando inaplicável a contagem de cinco anos defendida pela recorrente.

9. Considerando que houve a interrupção do prazo prescricional pela citação editalícia da devedora, não se pode afirmar que o prazo quinquenal tenha transcorrido sem interrupções, como alega a agravante. Ao contrário, a interrupção demonstra que o prazo ainda é válido e está em curso, de modo que a prescrição intercorrente não se consumou.

10. Cabe destacar que a recorrente sustenta que as alterações trazidas pela Lei nº 14.195/2021, que modificaram o art. 921, § 4º, do CPC, não se aplicariam ao presente caso, em respeito ao princípio *tempus regit actum*. Nesse ponto, concordo que a análise do prazo de prescrição intercorrente deve observar a redação anterior à Lei nº 14.195/2021. No entanto, a consideração desse princípio em nada altera o resultado final, pois, mesmo sob a redação anterior, a interrupção pela citação da devedora impede a configuração da prescrição intercorrente, conforme já mencionado.

11. Diante de todo o exposto, verifica-se que o entendimento do Juízo está a quo devidamente fundamentado, baseando-se nos atos processuais efetivamente praticados, que interromperam a prescrição intercorrente e tornam incabível o reconhecimento da prescrição e a extinção do feito. Precedente: PROCESSO Nº 0802588-28.2024.4.05.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5ª TURMA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, JULGADO EM 29/08/2024.

12. Agravo de instrumento desprovido.

No recurso especial (fls. 106-111), fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, aos arts. 921 e 924, ambos do mesmo diploma legal e ao art. 1.º do Decreto n. 20.910/32, requerendo a aplicação da prescrição intercorrente e a extinção do feito.

Alega que "[n]o caso em análise, tendo transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do término do prazo de suspensão de 1 (um) ano, sem que a União Federal tenha logrado êxito em localizar bens do executado ou satisfazer a execução, outra não poderia ser a solução senão o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, nos termos do art. 924, V, do CPC" (fl. 110).

Inadmitido o apelo nobre na origem (fls. 149-153), adveio o presente agravo em recurso especial (fls. 165-170).

Não foi apresentada contraminuta.

Documento eletrônico VDA59047039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:36
Código de Controle do Documento: 417fb96d-0db0-437e-9e7b-47c792bedbfa

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

O Tribunal *a quo* não admitiu o apelo nobre por considerar a necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e porque o aresto atacado estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) no tocante à incidência da prescrição intercorrente.

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, à luz da tese veiculada no apelo nobre, qual seja, inocorrência de prescrição intercorrente, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

> A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...]
>
> 5. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 6. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência na espécie do enunciado da Súmula 182 do STJ.
>
> 7. Afinal, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão.
>
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59047039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:36
Código de Controle do Documento: 417fb96d-0db0-437e-9e7b-47c792bedbfa

(AgInt no AREsp n. 1.983.212/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Em relação à Súmula n. 83 do STJ, não cuidou a parte de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados na decisão agravada seriam inaplicáveis à hipótese dos autos. Nesse contexto, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* que não admitiu o apelo nobre.

Na espécie, a parte agravante cingiu-se a sustentar que "[o] cerne da controvérsia não reside na discussão sobre se a citação por edital interrompe ou não a prescrição intercorrente - quanto a isso não há divergência. A questão central do Recurso Especial é o termo inicial do prazo de suspensão da execução, que determina o início do prazo prescricional intercorrente" (fl. 168).

Confiram-se:

[...]

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. 'A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese' (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

[...]

1. A ausência de impugnação específica da totalidade dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, exarada em exame prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, constitui afronta ao princípio da dialeticidade recursal, reclamando a incidência do art. 932, inciso III, do CPC, bem como da Súmula n. 182 STJ.

[...]

3. Para impugnar o fundamento de incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ, é imprescindível que a parte agravante indique a existência de julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo a comprovar que os precedentes apontados na decisão agravada seriam, em verdade, inaplicáveis à hipótese dos autos.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59047039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:36
Código de Controle do Documento: 417fb96d-0db0-437e-9e7b-47c792bedbfa

(AgInt no AREsp n. 2.741.107/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; sem grifos no original.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

> [...]
> 2. Em se tratando de agravo em recurso especial, a parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao recurso especial na origem, ainda que tais fundamentos se refiram a pontos autônomos em relação à matéria principal debatida no recurso especial, sob pena de incidência do teor do art. 932, III, do CPC/2015 e da aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.179.576/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:36
Código de Controle do Documento: 417fb96d-0db0-437e-9e7b-47c792bedbfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.215.311 / RN

Número Registro: 2026/0074937-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08021125920144058400 08063886420244050000 80211259201440584 00 80638864202440500 00

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUANA SILVIA MEIRELES CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:37
Código de Controle do Documento: 7f6f985c-b754-4906-b081-ab97138f976c